



PARECER N°

288

/2025

Projeto de Lei Complementar nº 14/2025

Processo nº 371/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALUISIO BOI

Assunto: Altera as leis complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997, nº 542, de 17 de abril de 2009, e nº 950, de 15 de setembro de 2021, de modo a permitir a utilização de praças para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

Trata a presente análise de projeto de lei complementar que visa de alterar as leis complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997, nº 542, de 17 de abril de 2009, e nº 950, de 15 de setembro de 2021, de modo a deixar expressa a possibilidade de utilização de praças para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais próximos

Pois bem, inicialmente, no que concerne à possibilidade de legislar sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre posturas municipais, visto tratar-se de evidente assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Mais complexa, contudo, é a avaliação quanto à possibilidade de iniciativa legislativa do vereador no caso presente. Em regra, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria de posturas municipais não é privativa do prefeito. Mas sabemos que em alguns casos os tribunais têm interpretado que a criação de regras de uso de bens públicos poderia impactar a gestão da cidade, havendo potencial, portanto, para violação da reserva de administração do Poder Executivo.

Não é, todavia, o que ocorre no presente caso, visto que se não se trata de impor regramentos específicos para a gestão dos bens públicos ao município, mas antes, de modo mais abstrato, de facultar o uso do espaço público pelo particular mediante autorização a ser concedida pelo próprio Poder Executivo.

Ademais, devemos ressaltar, tem prevalecido o entendimento de que o rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, tendo sido esta também a mais recente interpretação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares ao apresentado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.
4.573 DE 11 DE OUTUBRO DE 2.021 DO MUNICÍPIO
DE ITAPEVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

DAS ÁREAS PÚBLICAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP" – INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2285374-34.2021.8.26.0000; RELATOR (A): VIANNA COTRIM; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 06/07/2022; DATA DE REGISTRO: 12/07/2022 – *grifos nossos*)

Não nos parece desarrazoada, portanto, a apresentação de projeto de lei complementar que, visando corrigir imperfeições legislativas anteriores, altere tanto o Código de Posturas, quanto a Lei Complementar nº 542, de 2009, além da Lei Complementar nº 950, de 15 de dezembro de 2021 – que dispõe sobre as regras a serem seguidas por food trucks – de modo a deixar clara a possibilidade de autorização pelo poder público municipal do uso de praças e demais áreas públicas para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos.

Ante o exposto, não vislumbramos quaisquer óbices de natureza jurídica ao projeto. Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

Pela legalidade.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 30 de julho de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula